SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231282 - RS (2026/0023884-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERSON MACHADO RAMIREZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONI MENESES DA SILVA - RS069753
		PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* LATROCÍNIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. FORAGIDO DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* e o respectivo recurso não admitem dilação probatória, destinando-se ao controle de ilegalidade demonstrável de plano, razão pela qual não constituem via adequada para aprofundado exame da materialidade delitiva ou dos indícios de autoria.

2. A decretação da prisão preventiva exige a demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo idônea a custódia cautelar destinada à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal quando amparada em elementos concretos extraídos dos autos.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram elementos indicativos de que o agravante integraria a facção criminosa, sendo responsável por fornecer apoio logístico à ação criminosa praticada contra aeronave pagadora em Caxias do Sul/RS, em cooperação com integrantes de outra facção, sendo-lhe atribuída a administração da denominada "caixinha" da organização, composta por valores, veículos e armamentos, bem como o gerenciamento de recursos decorrentes do produto do crime.

Documento eletrônico VDA60111657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fae98b1-5f41-4dcb-a069-4790688e440b

4. O decreto preventivo e o acórdão recorrido descreveram, de forma individualizada, elementos extraídos de diálogos interceptados, registros de contatos telefônicos, dados telemáticos, monitoramento de dispositivos e demais elementos investigativos que indicam sua atuação na gestão patrimonial da facção e no suporte operacional prestado à empreitada criminosa, circunstâncias aptas, em juízo cautelar, a evidenciar indícios suficientes de autoria.
5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.
6. O *periculum libertatis* encontra respaldo, ainda, no histórico criminal do agravante, que possui condenação transitada em julgado por tráfico transnacional de drogas, além de outros registros criminais, circunstâncias que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva. Em consonância com o art. 312, § 3º, IV, do CPP, introduzido pela Lei n. 15.272/2025, a periculosidade do agente e o fundado receio de reiteração constituem fundamentos legítimos à preservação da prisão cautelar.
7. A condição de foragido da justiça desde 2018, após fuga do sistema prisional durante o cumprimento de pena, reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com a orientação consolidada desta Corte Superior.
8. Mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando evidenciada, por fundamentos concretos, a insuficiência das providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para neutralizar os riscos decorrentes da liberdade do investigado.
9. Não há nulidade decorrente da utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que os fundamentos adotados sejam acessíveis às partes e aptos a justificar a conclusão alcançada, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60111657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fae98b1-5f41-4dcb-a069-4790688e440b

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fae98b1-5f41-4dcb-a069-4790688e440b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231282 - RS (2026/0023884-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERSON MACHADO RAMIREZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONI MENESES DA SILVA - RS069753
		PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* LATROCÍNIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. FORAGIDO DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* e o respectivo recurso não admitem dilação probatória, destinando-se ao controle de ilegalidade demonstrável de plano, razão pela qual não constituem via adequada para aprofundado exame da materialidade delitiva ou dos indícios de autoria.

2. A decretação da prisão preventiva exige a demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo idônea a custódia cautelar destinada à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal quando amparada em elementos concretos extraídos dos autos.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram elementos indicativos de que o agravante integraria a facção criminosa, sendo responsável por fornecer apoio logístico à ação criminosa praticada contra aeronave pagadora em Caxias do Sul/RS, em cooperação com integrantes de outra facção, sendo-lhe atribuída a administração da denominada "caixinha" da organização, composta por valores, veículos e armamentos, bem como o gerenciamento de recursos decorrentes do produto do crime.

4. O decreto preventivo e o acórdão recorrido descreveram, de forma individualizada, elementos

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

extraídos de diálogos interceptados, registros de contatos telefônicos, dados telemáticos, monitoramento de dispositivos e demais elementos investigativos que indicam sua atuação na gestão patrimonial da facção e no suporte operacional prestado à empreitada criminosa, circunstâncias aptas, em juízo cautelar, a evidenciar indícios suficientes de autoria.
5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.
6. O *periculum libertatis* encontra respaldo, ainda, no histórico criminal do agravante, que possui condenação transitada em julgado por tráfico transnacional de drogas, além de outros registros criminais, circunstâncias que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva. Em consonância com o art. 312, § 3º, IV, do CPP, introduzido pela Lei n. 15.272/2025, a periculosidade do agente e o fundado receio de reiteração constituem fundamentos legítimos à preservação da prisão cautelar.
7. A condição de foragido da justiça desde 2018, após fuga do sistema prisional durante o cumprimento de pena, reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com a orientação consolidada desta Corte Superior.
8. Mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando evidenciada, por fundamentos concretos, a insuficiência das providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para neutralizar os riscos decorrentes da liberdade do investigado.
9. Não há nulidade decorrente da utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que os fundamentos adotados sejam acessíveis às partes e aptos a justificar a conclusão alcançada, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERSON MACHADO RAMIREZ contra a decisão de fls. 129-141, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Argumenta nulidade do acórdão recorrido por fundamentação *per relationem* sem enfrentamento das teses defensivas, notando que o Tribunal de origem apenas replicou a decisão liminar e trecho de parecer, sem análise

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

específica sobre o alegado apoio logístico ou destinação de valores ao agravante.

Defende a falta de fundamentação idônea do decreto preventivo, com fragilidade dos indícios de autoria e ausência de *periculum libertatis*. Narra que os elementos seriam circunstanciais e não demonstrariam fornecimento de armas ou veículos pelo agravante, nem recebimento efetivo de valores do roubo, além de reputar a suposta gestão da "caixinha" como ilação não comprovada.

Alega que foi impronunciado no processo de homicídio citado pela investigação, que não possui condenação por crimes patrimoniais, e que a fuga se vincula a execução penal diversa, não podendo, por si, sustentar a preventiva neste caso. Afirma que a Lei n. 15.272/2025 (art. 312, § 3º, IV, do CPP) exige "fundado receio" específico de reiteração, inexistente nos autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante, ou a submissão do recurso ao colegiado.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos, conforme transcrição feita pelo Tribunal de origem (fls. 50-51, grifo próprio):

> **1) DA PRISÃO PREVENTIVA**
> A Autoridade Policial representa pela decretação da prisão preventiva dos investigados **Josemir Matias da Silva, Alex Santos Pereira, Vitor Martins Ribeiro da Rosa, Carlos Fabio Casimiro, Juliana Rocha da Cruz, Roberson Machado Ramirez, Carlos de Moraes Camilo, Julino Silveira, Maico Roberto Santos de Almeida, Jeferson Daniel Florencio Araujo, Fabio Silva de Souza, Mateus Menezes dos Santos, Henrique Rodrigues da Rocha, Endi de Almeida Miguel, Vitor**

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

Ricalde Soares, Alexandre Punça da Silva e Francisco Leonardo de Assis da Silva, ao argumento de ser a medida necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Assevera que muitos dos representados registram antecedentes criminais em crimes contra o patrimônio com o uso de violência, sendo delinquentes contumazes e destaca a maior reprovabilidade da conduta criminosa, elaborada em etapas para a execução de um evento delitivo de elevada magnitude.

Pois bem.

Em decorrência do caráter urgente da medida cautelar, o juiz limita-se, quando de sua análise, a um exercício de *mera* ***cognição sumária*****,** que não possui a mesma profundidade daquela exercida para o provimento definitivo. Dessa forma, por não poderem ser adotadas como efeito automático da prática de determinada infração penal, sua decretação está condicionada à presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* enseja a análise judicial da medida pleiteada como necessária a partir de critérios de mera **probabilidade e verossimilhança** em cognição sumária dos elementos disponíveis no momento. Basta, portanto, que haja a existência de indícios suficientes para a denúncia, bem como a inexistência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. No âmbito das medidas cautelares de caráter pessoal, fala-se em *fumus comissi delicti*, consistente na prova da materialidade e indícios de autoria.

Por sua vez, o *periculum in mora* é o perigo no retardamento da entrega da prestação jurisdicional, pois a demora no curso do processo principal pode fazer com que o tutela que se pleiteia, ao ser concedida, não tenha mais eficácia em virtude do transcurso do tempo. No âmbito da prisão cautelar, utiliza-se a expressão *periculum libertatis*, que consiste no perigo concreto de que a permanência do acusado em liberdade acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do Direito Penal ou a segurança social.

A finalidade de desarticulação de organizações criminosas, como finalidade precípua dos pedidos de prisão preventiva, subsume-se ao requisito da garantia da ordem pública. A jurisprudência do STF é no sentido de que "a periculosidade do agente concretamente demonstrada, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública" (HC 104.699/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/11/10 e HC 103.107/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 29/11/10). Também já restou assentado que "a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024, 1ª Turma, Min. Cármen Lúcia, DJ de 20/02/2009; 2ª Turma, HC 108.049, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19/03/2013).

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

Finalmente, estabelece o art. 282, I, do Código de Processo Penal, que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

No caso em exame, há provas de materialidade dos crimes previstos no art. 296, § 1º, inciso III, e no art. 157, § 3º, inciso II, ambos do Código Penal, este último na forma do art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.072/90, bem como no art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/13 e no art. 16 da Lei nº 10.826/03.

*A **prova da existência do crime*** está consubstanciada nos depoimentos colhidos, apreensões realizadas e demais elementos produzidos no inquérito policial originário (5006116-64.2024.4.04.7107) e no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados nº 5008221-14.2024.4.04.7107.

Observados os parâmetros acima delineados, será analisada a presença dos indícios de autoria delitiva para os representados de acordo com sua participação no evento criminoso, conforme elementos carreados ao procedimento investigativo.

Para tanto, no intuito de evitar tautologia, valho-me da síntese apresentada pela autoridade policial para delimitar a suposta participação dos representados no crimes investigados, com o apontamento de alguns dos elementos indiciários a eles relacionados obtidos no curso da investigação.

[...]

(i) Roberson Machado Ramirez (032.136.780-40) - Escub

Roberson foi identificado como outro importante integrante da facção Bala na Cara, inserido na estrutura organizacional do grupo como o responsável pela "caixinha", uma espécie de banco dos criminosos que é composta não apenas de valores em espécie, mas também de veículos e armas de fogo. Valores subtraídos no roubo à aeronave foram destinados a ROBERSON, demonstrando sua participação, em nome cúpula da facção gaúcha, pelos serviços prestados dos Bala na Cara ao assalto. Ostenta antecedentes pelo envolvimento com a prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo, receptação e uso de documento falso.

A autoridade policial aponta que Roberson, integrante da facção criminosa "Bala na Cara" seria o responsável por administrar a "caixinha" da organização, composta por valores e bens pertencentes à facção, e, nessa condição, teria sido o destinatário de parte do produto do roubo, como contraprestação pelo apoio prestado pela facção na empreitada criminosa, tal como o fornecimento de armas.

Encontram-se presentes indícios de sua autoria, decorrentes especialmente dos seguintes elementos, apontados no Auto Circunstanciado Final (evento 1):

- diálogos mantidos após a execução do roubo, de 21/06/2024 a 25/06/2024, por meio do qual os investigados Guilherme Ambrozio e Diego Moacir Jung (Toco) tratam da parte do produto do roubo que seria destinada ao Diego e ao caixa da facção Bala na Cara **em razão do apoio operacional prestado pela facção,**

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

através de seu membros, como o empréstimo de armas de fogo ("freio do caixa") e disponibilização de locais de apoio utilizados pelo grupo (p. 527). Nestes diálogos, Diego refere que uma parte do valor seria entregue à "caixa" e solicita que Ambrozio lhe descreva melhor o que será destinado, para que mostre a Escub e saiba o que fazer (p. 535-536); Ambrozio solicita a Diego se pode permanecer por mais um período com um fuzil AK, tendo Diego, em resposta, informado que usaria a arma e que ela não era de sua propriedade, mas sim da "caixa" (p. 541-542); Ambrozio esclarece a Diego que, do valor destinado, 640 (seiscentos e quarenta mil reais) deveriam ser divididos entre Diego e a "caixinha" (p. 549);

- bilhete apreendido na residência de Diego Moacir Jung e imagem de bilhete captada em 26/06/2024, armazenada na conta Apple icloudsflowfrances@icloud.com, utilizada por Diego Moacir Jung, contendo anotações acerca da divisão da parte do produto do crime que lhe foi destinada, dos quais se extrai a destinação de valor à "caixa" (p. 550-551);

localização do contato "Scu", vinculado ao número (67) 99692-2954, na agenda de contatos da conta Apple icloudsflowfrances@icloud.com, utilizada por Diego Moacir Jung (p. 215);

- **identificação de Roberson Machado Ramirez como "Escub/ Scub"**, consoante elementos sintetizados nas páginas 643 a 668 do Auto Circunstanciado, consistentes na identificação e monitoramento dos terminais relacionados aos IMEIs nºs 35057317320460 e 860510056717360, vinculados a linhas utilizadas pelo investigado Scub/Gm Cube Logística/Gm Logística (67 99692-2954 e 48 99166-2982);

- identificação dos veículos utilizados pelo usuário dos dispositivos acima citados, que conduziram à abordagem, em 26/12/2024, do SUV Jeep Compass, placas JCY4C15, que era conduzido por Roberson Machado Ramirez, membro da facção "Bala na Cara" e foragido da justiça desde 2018, o qual apresentou documento falso em nome de Diego da Rolt Tramontin (p. 660-661).

Roberson registra antecedentes criminais pela prática, dentre outros, de crimes de tráfico de drogas, homicídio (evento 4, CERTANTCRIM13).

A prisão preventiva foi mantida nos seguintes termos, segundo transcrição feita pelo Tribunal de origem (fls. 52-54, grifo próprio):

> Roberson teria prestado apoio ao grupo que realizou o assalto ao avião pagador em Caxias do Sul, sendo apontado como integrante da facção criminosa "Bala na Cara", e responsável por administrar a "caixinha" da organização, composta por valores e bens pertencentes à facção, e, nessa condição, teria sido o destinatário de parte do produto do roubo, como contraprestação pelo apoio prestado pela facção na empreitada criminosa, tal como o fornecimento de armas.
>
> Os indícios de autoria decorrem, entre outros, dos seguintes elementos, apontados no Relatório Final nº 2024.0076112– DELEPAT/DRPJ/SR/PF/R (E210.1 do IPL):

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

ROBERSON foi identificado como outro importante integrante da facção Bala na Cara, inserido na estrutura organizacional do grupo como o responsável pela "caixinha", uma espécie de banco dos criminosos que é composta não apenas de valores em espécie, mas também de veículos e armas de fogo. Valores subtraídos no roubo à aeronave foram destinados a ROBERSON, demonstrando sua participação, em nome cúpula da facção gaúcha, pelos serviços prestados dos Bala na Cara ao assalto. Ostenta antecedentes pelo envolvimento com a prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo, receptação e uso de documento falso.

Surgem importantes referências aos indivíduos apontados pelos codinomes "irmão" e "Escub", para quem aparentemente Diego Jung deveria prestar contas sobre os valores destinados à facção (Mano me descreve melhor q dai vou mostrar pra irmão aqui e pro Escub e tenho q saber o q fazer). **Ambrozio novamente discriminou os valores que seriam destinados, sendo R$ 800.000,00 para o caixa da facção e para Diego (800)**, R$ 300.000,00 para Jonatha Rosa da Cruz (300 zanf), **R$ 160.000,00 para os olheiros**, incluindo aí Erick Aires Muller (160 dos olheiros), **R$ 150.000,00 para o "aluguel" do fuzil antimaterial calibre .50 BMG cedido pela facção (**150 da galo) e, por fim, **R$ 200.000,00 custeariam as armas de fogo apreendidas** em poder de Joao Victor Alves Fogaça no dia 19 de junho de 2024 (200 das que eu perdi).

Como se sabe, o ataque realizado em Caxias do Sul foi planejado e executado por integrantes das facções criminosas Primeiro Comando da Capital – PCC e Bala na Cara. Foram amplamente demonstradas as ações que envolveram atos de apoio logístico praticados por membros da facção gaúcha, a exemplo da caracterização das falsas viaturas da Polícia Federal, do empréstimo de armas de fogo e do fornecimento de suprimentos diversos. Nesse contexto, a investigação apurou que Irmão seria a pessoa de Luis Fernando da Silva Soares Junior, CPF nº 998.253.090-91, alcunhas Junior/Museu/Perneta/Irmão, reconhecido como o líder máximo dos Bala na Cara na atualidade.

Dentre as imagens armazenadas no smartphone Apple iPhone 13, IMEI 356052830025509 apreendido no dia 30 de julho de 2024 em poder do acusado Diego Moacir Jung (Pedido de prisão preventiva nº 5007204- 40.2024.4.04.7107/RS, ev. 27, APREENSAO2), foi localizada um arquivo datado de 09 de julho de 2024, consistente em captação de tela na qual foi possível visualizar troca de mensagens realizada através do serviço de mensageria Signal com o interlocutor apontado pelo codinome Lindinha, ocasião em que Diego repassou o número (67) 99692-2954 como sendo a conta WhatsApp pertencente a Escub [...] Na agenda de contatos vinculada à conta à conta Apple carlossilvafrances@icloud.com pertencente ao acusado Diego Jung (Tópico 3.3.12), foi localizado registro relacionado ao terminal nº (67) 99692-2954, atrelado ao codinome Scu, evidentemente em referência à alcunha Escub [...] Prosseguindo, temos que na agenda de contatos vinculada à conta Apple

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

bigbemtrampo@icloud.com também pertencente ao acusado Diego Jung (Tópico 3.3.13), foi localizado novo registro relacionado a esse mesmo terminal nº (67) 99692-2954, atrelado ao codinome Gm Cube Logistica, sendo que Cube é uma referência à alcunha Escub.

Do exame dessas informações, pode-se concluir que **Escub, Gm Cube Logística, Gm Logística e Scu são alcunhas atribuídas a uma mesma pessoa**, que utilizava em meados dos meses de junho/julho de 2024 a linha telefônica (67) 99692-2954 para se comunicar com seus comparsas e que, conforme visto, receberia informações relacionadas a parte do montante subtraído que seria destinada aos Bala na Cara (I), dentre as quais estava a pessoa apontada pelo codinome GM (mesmo indivíduo designado pelas alcunhas Escub, Gm Cube Logística, Gm Logística e Scu), reafirmando sua relevância na estrutura hierárquica da organização criminosa.

Ato contínuo, o escrutínio dos registros de conexão de dados de rede móvel produzidos em decorrência do uso dessa linha revelou que entre os dias 04 e 08 de junho de 2024 Escub realizou viagem interestadual partindo da região metropolitana de Porto Alegre em direção ao Estado de Santa Catarina. Cotejando os registros de geolocalização fornecidos com o resultado de consultas realizadas aos sistemas de videomonitoramento do fluxo de veículos em rodovias federais e estaduais disponíveis para investigação, foi constatado que para realizar essa viagem o alvo utilizou o automóvel Toyota Corolla Premium, cor preta, placas OIR3M56.

Dentre os diálogos armazenados examinados destacamos um em particular, ocorrido em meados do mês de setembro de 2024 tendo como interlocutores Diego Rios e Escub, usuário da conta vinculada à linha (48) 99166-2982, sendo certo tratar-se do mesmo indivíduo ligado a Diego Moacir Jung e Sergio Rudinei Bauermann (GM/Escub/Gm Cube Logística/Gm Logística/Scu). Nessa conversação, os investigados **trataram sobre a necessidade da troca do veículo utilizado para recolher o dinheiro da "caixinha" que, segundo Diego, estava sendo monitorado pela Polícia Civil. Ele então recorreu a Escub que providenciou o empréstimo de outro automóvel para seu uso, bem que fazia parte do acervo do caixa da facção.**

Nos trechos selecionados acima reproduzidos fica demonstrado que Escub aparentemente gerencia a "caixinha" da facção, que é composta não apenas de valores monetários, mas também de veículos e armas de fogo, como já vimos anteriormente. Essa constatação é diretamente relacionada com o motivo pelo qual Diego Moacir Jung precisava mostrar a Escub detalhes da contabilidade relativa à parte do dinheiro subtraído no roubo que foi destinada à facção (plano me descreve melhor que daí vou mostrar pra irmão aqui e pro Escub e tenho q saber o q fazer).

Finalmente, em 26 de dezembro de 2024 o monitoramento mantido sobre o SUV Jeep Compass demonstrou que o investigado iniciou por volta das 10h00 novo deslocamento partindo do Estado de Santa Catarina em direção ao Rio Grande do Sul, sendo que os registros de conexão de dados de rede móvel produzidos em decorrência de seu uso da linha (51)

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

98098-9221 acompanhavam a movimentação do veículo, indicando que Escub era um dos tripulantes [...]. Aos policiais, informou que era proprietário de uma distribuidora na cidade de Jaçanuruna/SC, mas residia em Canoas/RS. Disse ainda que havia adquirido aquele veículo há aproximadamente trinta dias de um amigo de nome Cristian. Os agentes observaram que no interior do automóvel havia cinco smartphones, um MacBook, anotações relacionadas ao pagamento a serviços de frete e, ainda, R$ 5.000,00 em dinheiro. Naquele momento, como a verificação de que o casal não transportava nenhum material ilícito, foram liberados [...]. Verificações complementares realizadas posteriormente revelaram que o documento apresentado pelo condutor do SUV Jeep Compass aos Policiais Rodoviários Federais em 26 de dezembro era falso e que a real identidade do abordado seria Roberson Machado Ramirez, CPF nº 032.136.780-40, foragido da justiça desde o ano de 2018.

Sobre o histórico criminal de Roberson, foi verificado que ele já havia sido investigado e preso pela Polícia Federal no ano de 2014 durante a denominada Operação Bom Jesus, que teve como alvo lideranças da facção criminosa Bala na Cara acusadas de comandar o tráfico internacional de drogas a partir do bairro Bom Jesus, em Porto Alegre. Em razão das acusações que lhe foram imputadas, foi condenado pelo Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre nos autos da ação penal nº 5093741-12.2014.4.04.7100/RS por ter sido comprovado que atuava em associação na prática do tráfico de drogas com diversos outros indivíduos, dentre os quais estava Luiz Fernando da Silva Soares Junior, alcunhas Junior/Museu/Pemetal/irmão, o líder máximo dos Bala na Cara. Na sentença prolatada foi verificado outro dado relevante: Cristian Inácio Siqueira, em nome de quem o veículo Jeep Compass Blackhawk, cor preta, placas originais JCY4C15 que era conduzido por Roberson no dia 26 de dezembro de 2024 estava registrado, havia sido arrolado como testemunha de defesa do alvo, demonstrando que a relação entre ambos remonta a mais de uma década.

Já no ano de 2020, Roberson foi acusado de participação no homicídio praticado contra Gustavo da Silva Deporte, alcunha Queimado, considerado um dos fundadores da facção Bala na Cara. O motivo do assassinato, segundo apurou a Polícia Civil, foi a disputa pelo controle de pontos de distribuição de drogas localizados em Porto Alegre e região metropolitana que pertenciam à Gustavo. Ele teria sido vítima de uma espécie de "golpe de Estado", pois sua morte foi ordenada e avalizada por outros líderes da facção. Após a abordagem policial ocorrida no dia 26 de dezembro de 2024, quando soube-se que Roberson ostentava a condição de foragido da justiça e que estava fazendo uso de documento falso, a equipe de investigação passou a realizar diligências de busca com o objetivo de localizá-lo e efetuar sua prisão. No Estado de Santa Catarina, foi identificado um imóvel que aparentemente vinha sendo utilizado pelo alvo, localizado na Laguna, sem número aparente, praia do Camacho em Jaguaruna/SC, coordenadas geográficas -28.61948, -48.87595.

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

Após a tentativa frustrada de prisão do alvo, os veículos Jeep Compass Blackhawk, cor preta, placas originais JCY4C15 e Jeep Compass Blackhawk, cor branca, placas originais IXY-8E06 foram colocados à venda na já conhecida loja Didos Multimarcas, mesma empresa que efetuou pagamento do Toyota Corolla Premium, cor preta, placas originais JCY-3I56 utilizado por Roberson e que também foi registrado em nome de Vladimir [...]. Aprofundando a verificação de informações relacionadas a veículos administrados por Vladimir Costa Fernandes, que aparentemente atua como interposta pessoa ocultando a propriedade de bens utilizados por Roberson, cabe destacar a compra de outro automóvel zero quilômetro de alto valor, qual seja o Chevrolet/Onix Plus, cor preta, placas originais VCV-8I01 adquirido no dia 26 de julho de 2024, pouco mais de um mês após o ataque à aeronave pagadora, pelo valor de R$ 117.900,00 quitado através de transferências bancárias. A aquisição chamou atenção por ter sido realizada logo após o assalto e o pagamento ter sido à vista através de transferências bancárias (Pix).

Quanto aos elementos da investigação, registro que serão analisados conjuntamente com os demais a serem produzidos na ação penal, em cognição exauriente, por ocasião do julgamento do feito, não foi trazido pela defesa nenhum elemento novo que pudesse alterar os fundamentos que amparam a segregação cautelar de ROBERSON, permanecendo fundada a indicação do vínculo estável dele com a organização criminosa, inclusive com indícios de que o investigado intermediava ou facilitava o uso de veículos e armamentos em nome da facção.

O fato de que o requerente tenha sido impronunciado no processo em que era investigado no homicídio de um dos fundadores da facção “Bala na Cara”, não é o suficiente para retirar os demais elementos que demonstram a sua atuação, em tese, na organização criminosa que praticou o latrocínio no aeroporto de Caxias do Sul, RS e delitos pelos quais teve a denúncia recebida na ação penal relacionada.

Quanto aos antecedentes criminais de ROBERSON (E8.1, 8.2 e 8.3), a propósito, ressalto sua condenação reiterada pela Justiça Federal foi condenado por tráfico transnacional de drogas (AP nº 5093741-12.2014.4.04.7100), com uma pena privativa de liberdade de 05 anos e 11 meses de reclusão, a qual não está sendo executada devido à sua condição de foragido (Execução Penal nº 5056266-85.2015.4.04.7100), **tendo em vista que empreendeu fuga do Instituto Penal de Charqueadas em 21.08.2018, não tendo sido recapturado desde então.**

No Justiça Estadual há o registro de outras condenações, tais como a do processo nº 001.27.0009573-0 (produção e tráfico ilícito de drogas), processos nº 001/2.15.0022204-4 e nº 086/15.0005745-5 (porte de arma) e AP nº 5033587-60.2023.8.21.0001 de competência do Tribunal do Júri (homicídio qualificado), a qual está suspensa em face do art. 366 do CPP desde 23.08.2023, demonstrando o concreto periculum libertatis que advém de sua liberdade.

Registro que a situação de foragido de ROBERSON (desde 2018) é uma circunstância que reforça a necessidade da

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

> **manutenção do decreto de prisão preventiva tanto para a garantia da ordem pública como para assegurar da lei penal, conforme a jurisprudência consolidada** (v. STJ, AgRg no HC n. 992.800/SP, Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025).
> Nada foi trazido para fim de algum forma a vinculação do requerente ao Juízo e, no caso concreto, os elementos concretos já mencionados (e reclamados pela defesa) caracterizam **indícios consistentes de que o réu tenha tido atuação relevante na perpetração dos crimes,** assim a manutenção da custódia preventiva responde na necessidade de garantir a aplicação da lei penal e de garantir a ordem pública, especialmente quando evidenciada a gravidade concreta dos fatos e o modus operandi da prática delitiva, demonstrando a periculosidade acentuada dos integrantes da organização.
> Quanto ao ponto, a atuação do réu em contexto de associação estável, com divisão de tarefas, evidencia não apenas a gravidade concreta do crime, mas sobretudo sua capacidade de reorganização e reiteração criminosa, caso venha a responder ao processo em liberdade.
> Sobre a necessidade de cautelar a ordem pública, entende-se como a existência de risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Ou seja, **a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente** (BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Manual de Processo Penal. Volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 991).

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, apresentou os seguintes fundamentos (fl. 55, grifo próprio):

> **Quanto ao *periculum libertatis*, consigno que, além da ostentar vários registros criminais, o paciente encontra-se foragido, tendo em vista que empreendeu fuga do Instituto Penal de Charqueadas em 21.08.2018, não tendo sido recapturado desde então (evento 9, DESPADEC1).** Tal circunstância reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, o que, por si só, constitui fundamento válido para a segregação cautelar. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa (HC 203322 AgR, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021) (STJ, AgRg no HC n. 1.019.718/SP, QUINTA TURMA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

O agravante é acusando de integrar a facção gaúcha "Bala na Cara", que realizou ataque a avião pagador em Caxias do Sul – RS, em cooperação com o Primeiro Comando da Capital – PCC. A empreitada exigiu um planejamento complexo e em etapas, contando com suporte logístico prestado pela facção local, que disponibilizou locais de apoio, suprimentos, caracterização de falsas viaturas da Polícia Federal e o fornecimento ou aluguel de armamentos de alto calibre, como fuzis AK e um fuzil antimaterial calibre .50 BMG. Após a execução do roubo, a estrutura organizacional realizou a contabilidade e a divisão do numerário subtraído, destinaram-se valores para custear perdas de armas, pagamento de olheiros e o repasse de quantias ao banco interno do grupo criminoso.

Nesse contexto, a conduta de Roberson Machado Ramirez, conhecido pelos codinomes Escub, Scu e Gm Cube Logística, esteve centralizada no gerenciamento da "caixinha" da facção "Bala na Cara", estrutura composta por valores monetários em espécie, veículos e armas de fogo. Roberson atuou na intermediação e no fornecimento desses recursos para o assalto, figurando como destinatário de parte do produto subtraído em contraprestação ao apoio operacional fornecido. O acusado manteve tratativas sobre a divisão do dinheiro e sobre a gestão de bens da facção, viabilizando inclusive a substituição de automóveis monitorados pela polícia e disponibilizando veículos para o grupo.

Assim, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

> CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu foi condenado por tráfico transnacional de drogas (AP n. 5093741-12.2014.4.04.7100), com uma pena privativa de liberdade de 5 anos e 11 meses de reclusão, a qual não está sendo executada devido à sua condição de foragido (Execução Penal n. 5056266-85.2015.4.04.7100), tendo em vista que empreendeu fuga do Instituto Penal de Charqueadas em 21/8/2018, não tendo sido recapturado desde então.

Na Justiça estadual há o registro de outras condenações, como o processo n. 001.27.0009573-0 (produção e tráfico ilícito de drogas), processos n. 001/2.15.0022204-4 e 086/15.0005745-5 (porte de arma) e AP n. 5033587-60.2023.8.21.0001 de competência do Tribunal do Júri (homicídio qualificado), que está suspensa com base no art. 366 do CPP desde 23/8/2023.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir no curso de execução criminal.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Como o agravante encontra-se foragido, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior se sedimentou no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

No ponto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONSTATAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> 2. Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que Franciel, em conluio com Rafael, por motivo de rivalidade antiga, teria executado a vítima e ocultado seu cadáver.
> 3. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social dos recorrentes está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.
> 4. Com relação à tese de inidoneidade da fundamentação per relationem, saliente-se que, "ao manter a segregação cautelar na decisão de pronúncia, o Magistrado se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. Esse manejo da técnica de motivação per relationem supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva permanecem incólumes" (AgRg no HC n. 655.188/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 e RHC 57.344/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/9/2016), não havendo falar em constrangimento ilegal.
> 5. Esta Corte Superior possui entendimento de que não há ilegalidade em acórdão que traz maiores detalhes à motivação já contida no decreto preventivo sem, contudo, inovar na fundamentação, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar dos réus, como ocorreu no presente caso.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 194.562/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59864130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: b1e4a63b-582c-43cc-a54f-12d456552a11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.282 / RS

Número Registro: 2026/0023884-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50044898820254047107 50044898820258404710 50061166420244047107 50082211420244047107
50084772202540471O4 50084772920254047104 50112321720254047107 50215105820254040000
50341647720254040000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERSON MACHADO RAMIREZ (PRESO)
ADVOGADOS : RONI MENESES DA SILVA - RS069753
PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERSON MACHADO RAMIREZ (PRESO)
ADVOGADOS : RONI MENESES DA SILVA - RS069753
PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:42
Código de Controle do Documento: d5613a32-cb6f-44c8-9722-f9a1811076be

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:42
Código de Controle do Documento: d5613a32-cb6f-44c8-9722-f9a1811076be